

A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA FALÊNCIA: UMA ANÁLISE DOS CRITÉRIOS APLICADOS AO PROCESSO DA EMPRESA SUL FABRIL S/A | THE REMUNERATION OF THE JUDICIAL ADMINISTRATOR IN BANKRUPTCY: AN ANALYSIS OF THE CRITERIA APPLIED TO THE CASE OF SUL FABRIL S/A COMPANY

ALAN KOLPACHNIKOF PEREIRA

RESUMO | Esta pesquisa propõe uma análise dos parâmetros que nortearam o arbitramento da remuneração do síndico na falência da Sul Fabril S/A, um dos maiores processos da história do Poder Judiciário do estado de Santa Catarina. De início, discorre-se brevemente sobre a empresa e os demais desencadeamentos que culminaram na sua quebra em 1999. Nesse contexto, enveredam-se as nuances processuais da falência em exame, seguindo-se a análise da doutrina e legislação aplicáveis no que tange à remuneração devida ao auxiliar nomeado pelo Juízo. Ao final, o estudo revela a necessidade de se observar a norma de direito intertemporal prevista na Lei n. 11.101/2005, mas ressalva as importantes flexibilizações trazidas pela jurisprudência pátria.

PALAVRAS-CHAVE | Direito Empresarial. Falência. Administrador Judicial. Remuneração.

ABSTRACT | *This research proposes an analysis of the parameters that guided the arbitration of the liquidator's remuneration in the bankruptcy of Sul Fabril S/A Company, one of the largest lawsuits in the history of the Judiciary of the state of Santa Catarina. First, the company and the events that culminated in its bankruptcy in 1999 are briefly described. In this context, the procedural nuances of the bankruptcy under examination are analyzed, as well as the applicable doctrine and legislation regarding the remuneration of the assistant appointed by the Court. Finally, the study reveals the need to observe the rules of intertemporal law provided by Law number 11.101/2005, but rectifies the important flexibilizations introduced by national jurisprudence.*

KEYWORDS | *Business Law; Bankruptcy; Judicial Administrator; Remuneration.*

1. INTRODUÇÃO

A Lei n. 11.101/2005 representou importante marco no âmbito do direito concursal, prevendo instrumentos jurídicos em prol de empresas que se encontram em situação de crise, de modo a priorizar a manutenção de suas atividades e facilitar o seu soerguimento econômico.

Houve marcante evolução do pensamento acerca da temática, na medida em que a legislação foi significativamente alterada de modo a direcionar o espectro de proteção à preservação da empresa, em vez de concentrar-se tão somente na satisfação dos débitos, em consonância com o princípio da função social, encampado pela Constituição Federal de 1988.

Além do instituto da recuperação judicial, o novo regime concursal instituído pela Lei n. 11.101/2005 previu mecanismos que se propõem a atingir os resultados da falência de modo mais célere e eficiente, como aqueles disponíveis na fase de liquidação e realização de ativos, em sentido antagônico à visão patrimonialista que pairava sob a legislação revogada.

Segundo leciona Lisboa; *et al* (2005, p. 55):

Esse objetivo de maximização dos ativos começa com a determinação da nova Lei de manter a empresa em funcionamento, quando possível, mesmo depois de decretada a falência. No regime anterior, com a decretação da falência o juiz determinava o imediato fechamento do estabelecimento. De acordo com a nova Lei, abre-se a possibilidade de a empresa continuar em funcionamento, evitando-se a depreciação das máquinas e equipamentos, além de elevar o valor da empresa para a sua venda. Dessa forma fica mais fácil vender a empresa em bloco, de forma a preservar as sinergias existentes entre os ativos tangíveis e intangíveis, o que eleva o número de interessados pela compra do negócio. O objetivo geral é vender a empresa, ou suas partes, pelo maior valor possível, distribuindo-se os recursos entre os credores.

Não obstante, não se pode ignorar que foi conferida ultratividade ao revogado Decreto-Lei n. 7.661/1945 em relação aos processos iniciados anteriormente à vigência da Lei n. 11.101/2005, ressalvadas as falências resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos distribuídos anteriormente (BRASIL, Lei n. 11.101, 2005, art. 192).

Concernente ao tema em foco, Araújo (2009, p. 350) elucida:

Nas questões de direito intertemporal, trata-se de fixar o alcance do império de duas normas que se seguem alternadamente. Esse aspecto empresta uma solução híbrida à lei, proporcionando-lhe ultratividade. No caso, a LF/45 é que tem ultratividade em certas situações, enquanto a nova lei tem aplicação imediata (não retroativa).

Sob tais premissas, notadamente a cautela exigida na análise da legislação aplicável, é cediço que nas falências o administrador judicial ou síndico, ao contrário da recuperação judicial, não exerce papel meramente fiscalizatório, na medida que o empresário perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor. Nesse contexto, o auxiliar do juízo representa o mais importante colaborador na condução do concurso creditório.

Nos dizeres de Valverde (1955, p. 101):

O síndico é, conseqüentemente, o órgão criado pela lei para auxiliar a justiça na realização do seu objetivo. Ele integra-se na organização judiciária da falência, desempenha função ou ofício peculiar a essa organização. Não representa quem quer que seja, mas cumpre os deveres inerentes ao cargo.

Acerca da natureza jurídica do síndico, o mesmo doutrinador, citado por Negrão (2014, p. 120), ressalta a prevalência da teoria da função judiciária:

Miranda Valverde (1999:1-439/447) esclarece que são dois os grupos de teorias que tentam explicar a natureza jurídica da figura do síndico: teorias da representação e da função judiciária, sendo esta a prevalecente no Direito brasileiro porque o síndico nada representa, mas tem sua atividade jungida ao interesse da justiça, lição que pode ser resumida nas palavras de J. C. Sampaio de Lacerda (1999:it60): “(...) cumprem os deveres inerentes ao cargo e nessa circunstância é que podem agir pró ou contra as pretensões dos credores e pró ou contra as do falido. Cumprem os deveres impostos por lei”.

Sobre a respectiva remuneração, extrai-se da legislação revogada (BRASIL, Decreto-Lei n. 7.661, 1945, art. 67, §3º):

Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até Cr\$100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$1.000.000,00.

[...]

§ 3º A remuneração será paga ao síndico depois de julgadas suas contas.

Com efeito, no caso do processo de falência em estudo, inaugurado em 1999, as suas singularidades, em especial a prolongada manutenção das atividades fabris da empresa, exigiram do síndico função ativa que extrapolou aquelas relacionadas à simples verificação dos créditos, liquidação de bens e pagamento dos credores, como se verá adiante.

Em face de todo o exposto, esta pesquisa traz uma reflexão sobre as respostas para a resolução de um aparente descompasso da situação fática com a norma de regência, notadamente o dispositivo supratranscrito, que delimita os índices legais aplicáveis à remuneração do síndico e o momento do pagamento.

Avalia-se se seria possível a antecipação do pagamento tão somente após julgadas as contas do síndico, caso em que não haveria risco de recebimento indevido acaso reprovadas; ou se cabível eventual adiantamento – porquanto consabido que ninguém aceitaria encargo de tamanha envergadura sem a imediata contrapartida financeira.

Em síntese, o presente estudo focaliza a análise da legislação e jurisprudência aplicáveis na autofalência da empresa Sul Fabril S/A (autos n. 0015484-28.1999.8.24.0008), lançando como hipótese a (in)flexibilidade da norma de direito intertemporal prevista no art. 192 da Lei n. 11.101/2005, especialmente no que tange às disposições referentes à remuneração do síndico de que trata o art. 67 do Decreto-Lei n. 7.661/1945.

Para o desenvolvimento do tema, o método utilizado foi o indutivo, através de técnicas de pesquisa bibliográfica em doutrinas, legislação pertinente, trabalhos científicos, jornais, jurisprudência e decisões emitidas no bojo do processo.

2. UM BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO DE AUTOFALÊNCIA DA SUL FABRIL S/A

Após o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o cenário econômico global era precário e se reestruturava paulatinamente, sobretudo no continente europeu. No Brasil, houve o crescimento da indústria e comércio, com investimentos em empresas locais e substituição das importações.

Nesse panorama de notável expansão, Paulo Fritzche e Mauricio Ramos da Graça, no ano de 1947, fundaram a sociedade Sul Fabril Ltda., com sede na cidade de Blumenau/SC. A empresa, inicialmente direcionada à produção de camisas, expandiu-se ao longo dos anos com a ampliação de seu parque fabril (malharia, tinturaria, estamperia e confecção) e começou a destacar-se na área têxtil em Santa Catarina, notadamente no Vale do Itajaí, tornando-se, na década seguinte, sociedade anônima de capital fechado (VIEGAS, 2004).

Entre os anos 1970 e 1980, já havia filiais nas cidades de Gaspar/SC, Acurra/SC, Rio do Sul/SC e Joinville/SC, passando a contar com mais de 5,6 mil funcionários e uma produção mensal de 5,1 milhões de camisas, tendo assumido o posto de segunda maior malharia da América Latina (VIEGAS, 2004).

Mesmo auferindo significativo faturamento, que superava a monta de US\$ 100 milhões por ano, no início da década de 1990 a empresa passou a experimentar importante decréscimo financeiro, decorrente principalmente dos impactos do plano econômico implementado pelo governo, que buscou controlar a hiperinflação que acometia o Brasil.

Uma das medidas previstas no Plano Collor I foi justamente a abertura do mercado nacional a produtos estrangeiros, reduzindo barreiras comerciais, a exemplo das tarifas de importação, tudo para estimular a competitividade do mercado.

De um modo geral, segundo estudo realizado pelo próprio governo estadual no ano de 2004, a atividade econômica de Blumenau/SC retraiu 17,7%

entre 1995 e 2002, situação que colocou a cidade na retaguarda de Jaraguá do Sul/SC e Chapecó/SC, por exemplo. Veja-se que as saídas líquidas do município naquele período caíram 25%, conforme pesquisas promovidas pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, embora nos 30 anos antecedentes Blumenau/SC liderasse a arrecadação de ICMS em Santa Catarina (KNISS, 2004).

A participação de Blumenau/SC na arrecadação do tributo despencou 61% em 16 anos, fato que arrefeceu a importância econômica da cidade no Estado, notadamente porque deixou de investir em qualificação profissional e diversificar a base da sua economia, praticamente dependente apenas no setor têxtil, embora timidamente inclinada ao desenvolvimento de softwares. Via de consequência, várias empresas, desprovidas de balanço positivo, pediram concordata e falência (KNISS, 2004).

Em circunstâncias não distintas, com maior concorrência no ramo, a Sul Fabril S/A passou a enfrentar sérios problemas financeiros cujos primeiros sinais despontaram no ano de 1996. Devido à limitação do capital de giro, a produção já não se dava em larga escala, considerando, por exemplo, o insucesso na aquisição de matéria-prima suficiente para o atendimento de todos os pedidos.

Assinala-se que a precária situação financeira também atingiu a fábrica situada no Rio Grande do Norte, a Sul Fabril Nordeste S/A, cuja concordata preventiva foi posteriormente convertida em falência (0000035-81.1999.8.20.0124, em trâmite na 2ª Vara Cível de Parnamirim/RN).

Assim, com significativa pressão da classe trabalhadora e um passivo acumulado de R\$ 238 milhões, oriundos de inúmeros compromissos inadimplidos com credores trabalhistas, fiscais, fornecedores e bancos, caminho outro não se vislumbrou senão o pedido de autofalência, decretada em 17/09/1999 pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC. Na ocasião, foi autorizada a continuidade das atividades empresariais e a nomeação de um síndico para gerir os negócios.

Sob a égide falencial, em fevereiro de 2002, foi autorizada pela primeira vez a alienação de ativos, ocasião em que também se instaurou inquérito para apurar supostos crimes falimentares, os quais envolviam, dentre outras acusações, a prática de desvio ilícito de ativos para paraísos fiscais. No ano seguinte, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina cassou a referida decisão, diante da ausência de contraditório em desfavor do falido (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2003a).

Realça-se que, após a quebra, a empresa mantinha suas atividades em pleno funcionamento sob o crivo judicial e, em razão de dificuldades na obtenção de empréstimos bancários, recorria a operações de factoring para angariar capital de giro e financiar suas operações, tudo com a finalidade de incrementar o ativo. Todavia, a título de ilustração, em 2004 o balanço patrimonial apontou que foram gastos R\$ 10 milhões com o pagamento de juros (equivalente a 10% do faturamento da empresa) (PEREIRA, 2005).

Nesse quadrante, a realização de medidas liquidatórias no processo era premente em razão do risco de deterioração e depreciação de bens em detrimento do aumento constante do passivo. Evidente que o decurso do tempo era implacável, tanto para os bens quanto para os credores que há muito aguardavam o pagamento de seus créditos.

Embora novamente deferida a venda antecipada no ano de 2004, mantida em sede recursal (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2004), o recurso do falido junto ao Superior Tribunal de Justiça logrou provimento, sob a fundamentação de que a venda de bens efetuada em lote único não poderia ser feita à míngua daqueles específicos critérios estabelecidos no art. 73 do DL 7.661/45 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2005).

Em março de 2006, a Corte Catarinense confirmou a decisão que deferiu a venda das unidades de Rio do Sul/SC e Gaspar/SC, avaliadas em R\$ 7,7 milhões, as quais enfim restaram efetivadas posteriormente. Contudo, à época, a dívida estimada alcançava a monta de R\$ 240 milhões, sendo R\$ 22 milhões relativos a débitos de caráter trabalhista (SILVA, 2006).

Com novo desdobramento recursal direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, decidiu a Ministra Nancy Andrighi que, à luz da confluência dos arts. 192, § 1º, da Lei n. 11.101/05 e 73, caput, do DL 7.661/45, seria permitida, em situações específicas como esta, a alienação antecipada de bens, porquanto passível de constituir a melhor saída para a recuperação da empresa em atividade, considerando as despesas de grande monta, como o pagamento de salários, tributos, gastos com segurança etc. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2013).

Também não restou ignorado o fato de que todos os credores, compreendendo-se os trabalhistas, há tempos estavam a exigir uma solução para o demorado processo de falência, inclusive com realização de manifestações e passeatas para sensibilização de toda comunidade. Logo, a única solução era a venda do ativo, com a subsequente injeção de ativos, fato que possibilitaria a manutenção dos empregos (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2013).

Entrementes, consigna-se que, até a efetivação dos primeiros atos de alienação dos ativos, diversas questões gravitavam a ação de falência e foram objeto de discussão e rediscussão em várias instâncias, na medida em que o falido exaustivamente lançou mão de múltiplos mecanismos processuais, obstando a regular marcha processual.

Calha expor, a título de exemplificação, a pretensão que almejou condicionar a publicação do quadro geral de credores à solução definitiva das habilitações de crédito. O reclamo, articulado sob a forma de agravo inominado, foi rechaçado de forma unânime pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sob o argumento de que os créditos intempestivos deveriam ser processados na forma de habilitação retardatária, com ulterior retificação do quadro, até porque, com a manutenção das atividades empresariais, novos créditos poderiam vir à tona. Prestigiaram-se, assim, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e razoável duração do processo (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2014).

No trilhar das veredas deste tão complexo processo, avizinhou-se, no ano de 2010, o início da fase de liquidação propriamente dita, o que ocorreria

tão logo fosse apresentado o quadro geral de credores e publicado o respectivo aviso pelo síndico. Segundo decidiu a magistrada condutora do feito, não havendo possibilidade de pagamento integral de qualquer categoria de credores, seria necessária a realização de um rateio com o pagamento proporcional em favor de parte dos credores da classe trabalhista (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2010).

Publicado o primeiro quadro geral de credores ainda no ano de 2011 (tendo sido determinada a disponibilização sucessiva a cada quatro meses), cerca de 120 representantes comerciais e 2,3 mil trabalhadores, que detinham primazia no recebimento, enfim auferiram percentual equivalente a 15% de cada crédito, atualizado em 2013.

Todavia, em que pese tenha sido dado esse importante passo, com o passar dos meses a massa falida ainda amargava patrimônio líquido negativo, sem um prognóstico de melhora econômico-financeira – a título de exemplificação, naquele ano o prejuízo apurado foi de R\$ 13.838.985,00 (treze milhões oitocentos e trinta e oito mil novecentos e oitenta e cinco reais) no final do exercício (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2014a).

O aumento do passivo (incluindo-se os encargos da massa, que detinham preferência sobre os demais) ocorria gradativamente, inclusive sobrepondo-se ao conjunto de bens e direitos que poderiam eventualmente ser revertidos em pecúnia em favor da massa falida, tendo o próprio síndico admitido que não haveria recursos suficientes para saldar os salários dos funcionários e os encargos tributários.

Além do insucesso de alguns leilões que objetivaram a alienação da unidade operacional e o acúmulo de expressivas dívidas tributárias e trabalhistas (estas que superavam a monta de R\$ 60 milhões, além do FGTS inadimplido), contribuíram para a instauração de preocupante quadro financeiro o sucateamento do parque fabril, a ausência de novos investimentos e a negativa de alocação de recursos por instituições financeiras, sem contar a crise econômica que assolou o Brasil no início da década e a concorrência gerada pela busca de produtos importados (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2014a).

Radicado o estéril estado financeiro da empresa, retratado por relatórios do síndico e auditorias internas, a fim de evitar uma inversão da própria lógica que norteou a instauração da falência, no final de 2014 foi decretado o encerramento definitivo das atividades, com a demissão de aproximadamente 700 funcionários (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2014a).

A partir de então, diversas providências administrativas passaram a exigir do síndico postura obstinada e diligente no desenvolvimento dos atos supervenientes ao encerramento das atividades. Menciona-se, por exemplo, a imposição da rescisão contratual dos trabalhadores da unidade operacional de Blumenau/SC, com o pagamento de 50% das verbas rescisórias; o depósito integral do FGTS, considerando a rescisão imotivada do contrato de trabalho; a apresentação de planilha pormenorizada com os valores necessários à efetivação dos pagamentos; a manutenção do contrato de trabalho de parte dos colaboradores, de modo mais restrito possível, mediante justificativa nos autos; e o controle restrito de despesas da massa (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2014a).

Paralisadas as atividades, o processo teve seguimento e, no segundo semestre de 2015, houve êxito no leilão dos bens, tendo sido arrematados a marca Sul Fabril S/A, o prédio principal da fábrica, maquinários, veículos, vinte e dois terrenos e demais móveis situados no parque fabril. Entretanto, tendo em vista a desistência injustificada e imediata do grupo vencedor (condenado, em ato contínuo, a pagar multa equivalente a 10% sobre o valor do lance, além dos aluguéis no período em que usufruiu dos bens), a empresa oferecedora do segundo melhor lance (R\$ 34.100.000,00) assumiu a compra, tendo planejado reabrir a unidade de Blumenau/SC, injetar aproximadamente R\$ 25.000.000,00 e contratar 120 funcionários (MACHADO, 2015). Tangenciava-se, assim, um bosquejo de ressurgimento da empresa no mercado têxtil, inclusive com aluguel ou arrendamento de espaços da fábrica.

Nada obstante o êxito na consecução de novos rateios de pagamento, após sucessivos atrasos no pagamento das parcelas pela arrematante, mesmo mediante a concessão de inúmeras dilações do prazo, o Juízo falimentar declarou a resolução da arrematação, voltando-se à estaca zero, com a publicação

de editais e a tentativa de novos leilões (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2017a). Em sede recursal, a decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2019).

Após a imposição de novo leilão em 2018, a empresa Tex Cotton Indústria de Confeções arrematou o complexo industrial no valor de R\$ 34.350.000,00 (trinta e quatro milhões trezentos e cinquenta mil reais), além de outros imóveis e móveis da massa falida, estes arrematados por R\$ 351.000,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais) (MACHADO, 2018).

O parque industrial onde estava situada a sede da empresa foi reconstruído e, com isso, o conjunto de prédios que abrigou uma das maiores empresas da história de Blumenau/SC foi reavivado. Mais que isso, os bens foram realocados em nova atividade geradora de benefícios econômicos e sociais próprios da empresa (geração de empregos, tributos, circulação de bens e riquezas etc), integrando nova cadeia produtiva, em benefício de toda a sociedade.

Com a venda do patrimônio, inclusive da própria marca da empresa (arrematada por R\$ 1.215.000,00 em 2021), relevantes aportes vieram para a massa e, por conseguinte, novos rateios foram deferidos, tendo em vista a constância e ausência de incorreções nos pagamentos.

Atualmente sob a condução do Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC (cuja competência foi delineada por força da Resolução TJSC n. 25 de 17 de junho de 2024), o processo segue seu trâmite regular, esperando-se que atinja a finalidade ínsita a qualquer processo de falência, qual seja, a máxima satisfação dos créditos já reconhecidos no menor tempo possível.

Cabe destacar que, afora os inúmeros requerimentos que ainda exigem atenção diuturna do Juízo falimentar, mais de uma dezena de incidentes que tramitam paralelamente guardam relevância e influem nas circunstâncias jurídico-processuais do processo principal, cujos respectivos desfechos, inclusive, podem culminar a obtenção de outros recursos passíveis de compor os cofres da massa falida.

Cita-se, por exemplo, o incidente de descon sideração da personalidade jurídica (autos n. 0007000-72.2009.8.24.0008), no qual restou reconhecida a prática de operação fraudulenta pelo falido. Decidiu-se que bens imóveis dados como pagamento de dívidas bancárias, os quais indiretamente retornaram à esfera patrimonial do diretor presidente por recompra em favor das pessoas jurídicas envolvidas, deveriam integrar o patrimônio da massa, com a alternativa conversão em perdas e danos caso impossível a efetivação da medida. Sublinha-se que, após prolongada discussão nas instâncias superiores, a decisão do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina ficou irretocável (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2016), transitando em julgado em 13/08/2024.

À guisa de conclusão, infere-se que, apesar da quitação praticamente total dos débitos trabalhistas, a situação jurídico-processual da falência da Sul Fabril S/A, de significativa magnitude concursal, requer atenção quanto às suas particularidades, especialmente por envolver inúmeras medidas que ainda clamam postura célere e efetiva do Poder Judiciário.

Tal esforço, jungido ao trabalho do síndico, envolve tanto a análise de processos correlatos (ação civil pública, usucapião, cumprimento de sentença de ação revocatória etc) e pedidos incidentais ordinários (como a habilitação de herdeiros de credores, retificação de quadros complementares ou controle de despesas da massa) como a implementação de novos pagamentos de acordo com o cronograma de rateio – já que, como visto, outros bens podem vir a integrar o patrimônio da massa e novos créditos podem vir a ser habilitados no curso do feito, sendo inviável, ao menos por ora, a formulação de um Quadro Geral de Credores definitivo.

3. OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO APLICADOS À AUTOFALÊNCIA DA SUL FABRIL S/A E AS PECULIARIDADES DO CASO

A maioria dos processos de falência, por si sós, são caracterizados pela complexidade e demasiada delonga na tramitação, dada a multiplicidade de interessados e as mais variadas providências que devem ser tomadas. Por

tais razões, muitos concursos falimentares ainda são submetidos às balizas da antiga disciplina legal, a qual, como visto, prevê regra distinta quanto à remuneração do síndico.

Nesse sentido, afigura-se pertinente, de início, discorrer sobre os critérios previstos no Decreto-Lei n. 7.661/45, o qual, diga-se, renunciava o encerramento da falência no exíguo prazo de dois anos após a decretação, conforme §1º do art. 132 (BRASIL, 1945).

Relativamente à temática em foco, assevera Bernier (2014, p. 32-33) que “a remuneração do síndico e do comissário era feita de acordo com a sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa e com base nos patamares e porcentagens estipulados na LF”. O cálculo respectivo, segundo o art. 67 do Decreto-Lei n. 7.661/45, deveria incidir sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados (BRASIL, 1945).

A sistemática era complexa por prever alíquotas máximas regressivas em função do volume do ativo, além de não estabelecer regra sobre o parcelamento da remuneração (COELHO, 2016). Ademais, apesar de tratar-se de encargo da massa, o critério estabelecido legalmente para liberação dos valores devidos ao síndico não se equiparava à proporção dos rateios pagos aos trabalhadores, diante do preceptivo legal que previa que “a remuneração será paga ao síndico depois de julgadas suas contas” (BRASIL, Decreto-Lei n. 7.661, 1945, art. 67, §3º).

Para Valverde (1999, p. 10), o Decreto-Lei n. 7.661/1945 apresentava critérios específicos, compreendendo-se um teto máximo e escalonado, na medida em que “ordenava que a percentagem fosse calculada sobre o líquido efetivamente apurado ao final, deduzidas as despesas da liquidação”.

Jurista marcado por destacada atuação nas discussões que envolveram a quarta reforma da Lei de Falências e Concordatas a partir da década de 1930, Miranda Valverde já havia externado posição defensora do direito do síndico ao recebimento de remuneração justa e compatível com a sua responsabilidade no exercício do encargo. Todavia, esta deveria

corresponder ao sugestionado percentual de 5%, incidente sobre o líquido efetivamente apurado ao final do processo (GORNATI, 2024). O Decreto-Lei n. 7.661/1945, como se viu, consolidou referido critério temporal para fins de recebimento da remuneração.

Waldemar Ferreira, citado por Fazzio Júnior (2010, p. 335), é enfático ao ressaltar a rigidez da regra prevista na legislação revogada:

Paga-se ao síndico o que lhe seja arbitrado, por força do texto legal, depois de julgadas suas contas. Não se antecipa nenhum pagamento. É que o síndico pode ser destituído. Quando o seja, quando suas contas não sejam julgadas boas ou, mesmo, quando nomeado contra os dispositivos legais, nenhuma remuneração lhe pode ser paga. Perde ou não tem direito a ela. Motivos esses preponderantes porque não se pague antecipadamente qualquer parcela da comissão.

Da mesma forma, Pacheco (1997) rememora que, na falência, o produto da venda e liquidação de bens e valores só seria conhecido na fase de realização do ativo. Logo, o legislador buscou prestigiar o síndico que chegou a prestar contas em virtude do término dessa fase expropriatória ou pela superveniência da concordata suspensiva. Por conseguinte, não poderia haver qualquer pagamento sem que fossem julgadas boas as contas.

Em sentido contrário, colhe-se da doutrina de Lopes (1999, p. 71) a possibilidade de o juiz, em interpretação axiológica, flexibilizar a regra em foco:

Porém, há situações especiais que o juiz, dentro da sensibilidade que a causa apresenta, deve interpretá-la de forma mais abrandada, com o intuito de melhor conduzir o pleito falencial. Ocorre às vezes o decreto da quebra de empresas com patrimônio muito grande, espalhados pelo País afora, e com um grande número de demandas nos mais diversos Juízos e localidades. Vários os incidentes carreados no bojo do processo de falência, não por culpa ou responsabilidade do síndico, mas pela extensão e complexidade da hipótese vertente, vislumbrando-se, de antemão, que o encerramento da falência só será possível a longo prazo, após ultrapassadas e superadas todas estas arestas. Neste enredo, lógico que dispondo a massa falida de recursos, poderá ser arbitrada desde logo a remuneração do síndico e seus auxiliares, com liberações parceladas e mensais da comissão, dentro de um critério empreendido pelo juiz, como forma legal e justa de satisfazer o árduo trabalho desenvolvido, estimulando o profissional.

Noutro viés, Requião (1986, p. 101), ao comentar os arts. 170 e 67 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, discorre sobre a insignificância dos parâmetros contidos na Lei revogada:

Esses “valores” - referindo-se ao enunciado no caput do art. 67 - 'elevados em relação aos padrões monetários de 1945, data da promulgação da lei, hoje são irrisórios. Assim, em qualquer falência ou concordata, sempre será aplicada a percentagem de 2% sobre o produto do valor da venda dos bens da massa; na concordata será calculada sobre o volume do total das prestações oferecidas pelo concordatário.

E completa o autor (1986, p. 222): “A verba enunciada no art. 67, exígua, foi ainda mais amesquinhada em face do Plano Cruzado, que desvalorizou novamente a moeda. Esses valores ficaram desprezíveis, e não foram repostos”.

Demonstrando preocupação quanto ao menoscabo da contraprestação, Araújo (1996, p. 71) assevera que, em falências de menor expressividade, haveria a possibilidade de a remuneração tornar-se írrita:

A percentagem da remuneração estabelecida no art. 67, quando a falência é de pouca monta, não retribui ao síndico condignamente, isto quando não lhe traz prejuízos. Neste caso, há uma verdadeira prestação de serviços a título gratuito, incluindo-se entre os prestados à Justiça por qualquer pessoa designada judicialmente.

De qualquer forma, mesmo quando existem condições para pagamento de remuneração, esta é insuficiente em relação ao trabalho desempenhado pelo síndico comparativamente às outras pessoas que atuam no processo falimentar, tais como perito, leiloeiro etc. Poder-se-ia argumentar que este não é pago pela massa, e sim pelos arrematantes dos bens do falido. Entretanto, deveria prever a lei que, no caso da suficiência de fundos, para remuneração do síndico, fosse a percentagem superior à fixada.

Além da variação da moeda e da problemática na apuração do montante sob o manto da lei antiga, o fato de o pagamento ocorrer somente após o julgamento das contas era quesito deveras desestimulante, pois o síndico habitualmente deixava de receber o que lhe era devido em razão da ausência de recursos da massa (BERNIER, 2014).

De fato, ao contrário do que estabelece a novel legislação, que confere ampla margem de liberdade quanto ao tempo do pagamento da remuneração (ressalvada a reserva de parte do valor para liberação após a apresentação do relatório final), o Decreto-Lei n. 7.661/45 não previa qualquer adiantamento ao síndico, assentando, em uma tabela decrescente, faixas de remuneração de acordo com a quantidade de ativos do devedor, impondo-se rigoroso limite.

Estabelecidas essas bases teóricas, em 07/11/2000, pouco mais de um ano após o início da tramitação do processo de falência da Sul Fabril S/A, que já contava com extensas páginas e volumes, significativa decisão prolatada no curso do processo resolveu destituir a síndica WR Empreendimentos e Participações Ltda., inicialmente nomeada para gerir os negócios da massa falida.

Tal conclusão se deu devido a duas principais circunstâncias. A primeira se baseou em fortes evidências da construção de um crédito fictício em favor da própria síndica, que se tornara a maior credora quirografária da falência devido a operações financeiras realizadas por empresa situada no município de Brusque/SC, hábeis a autorizar, no exórdio processual, a nomeação daquela pessoa jurídica para o exercício do mister (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2000).

Na oportunidade, constatou-se a confecção artilosa de diversos instrumentos particulares de cessão de crédito em favor da síndica, os quais não guardaram correspondência com a realidade. Além da desvelada simulação, o Juízo da falência denotou patente desídia da pessoa jurídica responsável pela sindicância, que se limitou a transferir responsabilidades ao advogado contratado, o qual agira como se síndico fosse, daí emergindo a insustentabilidade da primeva nomeação (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2000).

Destaca-se que um dos atributos da função do administrador judicial reside justamente na indelegabilidade. Isto é, não lhe é lícito transferir, total ou parcialmente, as atribuições legais que lhes são reservadas, mesmo quando se tratar de pessoa jurídica especializada, embora não seja vedada a contratação

de profissionais para auxiliá-lo, mediante prévia aprovação do juiz (COELHO, 2016).

Na situação em voga, ainda foi detectado considerável retardo na definição do quadro geral de credores (considerando as inúmeras impugnações de crédito deflagradas – a maioria desprovida de fundamento), prejudicando também a realização de perícia contábil, o levantamento patrimonial, a apuração de crimes falimentares e, na essência, o próprio propósito do processo de falência (maximização e venda de ativos e pagamento do passivo), dotado, ainda em páginas preambulares, de truncada tramitação.

Ora, seja na nomeação do comissário ou do síndico, por vezes a escolha do responsável entre os maiores credores não se mostrava tarefa factível, já que na maioria dos casos de concordata, por exemplo, o empresário sequer apresentava a relação completa de credores. Na falência também havia o precitado problema da indicação dissimulada de credores, isso quando eram conhecidos. Além disso, era perceptível a falta de interesse de credores (em sua maioria instituições ou bancos) em assumir o encargo devido à grande responsabilidade e desproporcional remuneração (BERNIER, 2014).

Desse modo, sopesadas as circunstâncias da falência e a importância do múnus, em interpretação mais flexibilizada do disposto no art. 60, §2º, do Decreto-Lei n. 7.661/45, decidiu-se nomear terceiro estranho à massa, com maior isenção e capacidade técnica para tentar viabilizar a continuidade dos negócios e a retomada da empresa falida no cenário econômico (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2000).

Na ocasião, também foi incumbido ao novo síndico, o economista e ex-secretário adjunto da Secretaria Estadual da Indústria e Comércio, Celso Mario Zipf, a indicação de um gestor de sua confiança, com experiência comercial no ramo têxtil, a fim de, sincronicamente, viabilizar a confecção de um plano de soerguimento e, dentro do procedimento cabível, o levantamento da falência ou eventual conversão em concordata suspensiva.

A nomeação do novo administrador foi objeto de reclamação pela falida, que fora repelida pelo Juízo, decisão essa confirmada em sede recursal

(SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2003). Repisada a insurgência em 2019, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina novamente negou provimento ao agravo interposto pelo falido, reiterando a idoneidade do auxiliar do Juízo, que vinha prestando contas regularmente (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2019a).

Conforme consignou o Juízo falimentar, com a nomeação de novo síndico, abriu-se um caminho para investigações antes não efetuadas, como transferências de bens a terceiros, remessas de dinheiro para o exterior, venda de ações desprovidas de registro e a formação de outras empresas para angariar bens da falida (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2001).

Desta feita, tendo em vista a extensão e complexidade do processo, bem como o fato de que a empresa continuou as suas atividades após a decisão que acolheu o pedido de autofalência, o Juízo flexibilizou a norma que prevê o pagamento da remuneração para momento posterior ao julgamento das contas (art. 67, §3º, do Decreto-Lei n. 7.661/45), determinando o pagamento de quantia mensal ao síndico.

Assim decidiu o eminente Juiz Dr. Jorge Luis Costa Beber:

Após a destituição do síndico inicialmente nomeado, foi designado para ocupar o cargo o Sr. Celso Mário Zipf, cujo mister está sendo desenvolvido com a sua presença diária na sede da empresa, no horário normal da jornada de trabalho diurna. Esta situação, evidentemente, é muito diferente daquela em que o síndico se limita a promover a arrecadação dos bens e posterior liquidação, não necessitando, para isto, se desvincular das suas atividades normais, seja na sua empresa, seja no seu emprego (quando dativo).

A Sul Fabril S/A emprega atualmente 1.600 funcionários, possuindo parques industriais em mais de uma localidade, estendendo seus negócios para todo o Brasil e também para o exterior, devendo o síndico, com a indissociável colaboração do gestor nomeado, capitanear todas as atividades, sobretudo no aspecto financeiro, garimpando recursos no mercado, diga-se, praticamente hermético em tais situações, objetivando custear a matéria prima, cujos fornecedores, ressabiados pela situação falimentar, somente aceitam pagamento à vista (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2000a. 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC. Autofalência n. 0015484-28.1999.8.24.0008/SC. Decisão interlocutória proferida no Evento 3161, DESP5837-DESP5841, j. 15-12-2000).

Por considerar que o síndico passaria a exercer funções de extrema relevância, trabalhando como verdadeiro administrador no dia-a-dia da empresa e com ostensividade comercial para fomentar novos negócios, o Juízo considerou que não poderia ele esperar a realização dos ativos para, somente então, julgadas as contas, receber a remuneração que lhe seria de direito.

Tal linha de intelecção encontra eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou o entendimento no sentido de que, em que pese a condicionante prevista no Decreto-Lei n. 7.661/45, seria desarrazoado exigir que o síndico trabalhasse sem remuneração, devendo ser considerada a complexidade e o fator tempo característicos de um processo de falência. Logo, permite-se, dentro das peculiaridades do processo, a ocorrência de pagamentos mensais a título de encargos da massa, que poderiam ser descontados ao final (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2010).

A propósito, essa circunstância atraiu, em casos que guardavam similitude, a aplicabilidade da Súmula 219 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 1999).

Fixou-se, então, remuneração mensal equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais deveriam ser descontados da verba que seria posteriormente arbitrada, já que, àquela altura, não fora consumada a venda ou liquidação de bens ou valores da massa (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2000a).

Transcorridos aproximadamente 6 (seis) anos da decisão que fixou a verba remuneratória, as circunstâncias fáticas supervenientes apontavam a necessidade de reajuste do valor outrora definido, comportando renovada ponderação judicial.

Essa realidade se consubstanciou não apenas tendo em vista os laborosos esforços do síndico em operacionalizar as atividades comerciais e industriais do parque fabril (à época com mais de 1.000 funcionários), mas também a atuação em diversos atos processuais, a exemplo do acompanhamento processual de inúmeros recursos articulados pelo falido e as

centenas de habilitações e impugnações de crédito correlatas à ação principal, nas quais sempre se manifestou a respeito.

Dessarte, foi deferida a majoração da verba para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, providência que se repetiria nos anos de 2010 e 2013, quando incrementada a remuneração mensal para a ordem de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e, em momento subsequente, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), respectivamente.

Naturalmente, à medida que a marcha do processo falimentar se arrastava, mais providências enérgicas eram exigidas do síndico. A ele cabia apresentar mensalmente quadros dos resultados gerenciais e balanços contábeis, assinar contratos, deduzir pedido de parcelamento das dívidas tributárias e empréstimos bancários, elaborar relatórios, juntar a evolução contábil de principais ativos e passivos, além de controlar o planejamento das vendas, admissões e demissões de funcionários, entre outros.

Sem falar nas diligências compreendidas na fase de realização do ativo e liquidação do passivo, as quais demandavam a prática de inúmeros atos que refugiam à mera administração do patrimônio. Seja em momento prévio, acompanhando o levantamento e avaliação de bens, seja posteriormente, mediante a confecção de mais de dez quadros gerais e complementares entre março de 2011 e outubro de 2022, com a subsequente operacionalização dos pagamentos.

No final de 2014, como visto, o Juízo falimentar tomou uma decisão que alterou totalmente os rumos do processo, determinando o encerramento das atividades da empresa, frente o preocupante quadro econômico-financeiro então delineado (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2014a).

Com o fechamento definitivo das portas, uma vez imposta a rescisão dos contratos de trabalho então vigentes e definida a classificação dos créditos trabalhistas constituídos após a quebra, remanesceu a situação da remuneração do síndico, porquanto inviável a manutenção dos pagamentos mensais.

E foi assim que, em maio de 2015, avaliando a extensão das atribuições sindicais, o Juízo passou a se debruçar sobre os critérios de remuneração do auxiliar. Considerando todas as nuances do processo, levou-se em conta o fato de que os atos do síndico refugiam ao encargo legalmente definido para atuação no processo falimentar. Para além disso, também abrangeram a atividade concomitante de verdadeiro administrador de uma empresa, equiparado a figura do Diretor-Presidente, com marcante presença na tomada de decisões dos negócios empresariais (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2015).

Como visto alhures, em uma primeira análise, o intento seria promover o desconto dos valores percebidos mensalmente da remuneração que seria fixada. Entretanto, dada a inesperada extensão das atividades empresariais, significativamente protraídas no tempo, o Juízo decidiu pelo abatimento da fração de apenas 1/4 (um quarto) da remuneração auferida em decorrência dos valores adiantados durante o exercício do encargo, considerando a preponderância da atividade administrativa e gerencial realizada ao longo dos anos.

Consoante fundamentação de lavra da Juíza Dra. Quitéria Tamanini Vieira Péres:

Em que pese na situação analisada tal gerência tenha sido assumida cumulativamente pela pessoa do síndico, é fato notório que CELSO MÁRIO ZIPF esteve à frente da administração da empresa desde a sua nomeação, assumindo responsabilidades de alto gerenciamento, equiparável à presidência respectiva, as quais extrapolam as atribuições inerentes à sindicância. Isso porque, conforme anunciado na decisão que originalmente estabeleceu sua remuneração e amplamente confirmado no curso da tramitação processual, ao longo de todos estes anos desde sua nomeação, diariamente compareceu à empresa em horário de expediente e fora dele, em atividade própria de elevada administração, dissociada, portanto, da sindicância.

Quanto a esta, precisamente, pode-se constatar, a partir da análise das obrigações conferidas ao síndico pela norma legal supra referida, que tais incumbências envolveram predominantemente atos processuais praticados no início da tramitação do feito falencial, após o que, arrecadados os bens e apurados os créditos, remanesceu de modo bem mais intenso a prática dos atos relacionados à continuidade da atividade empresarial, então autorizada judicialmente. [...] (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2015. 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC. Autofalência n. 0015484-

28.1999.8.24.0008/SC. Decisão interlocutória proferida no Evento 3161, DEC21286-DESP21318, j. 13-05-2015).

Robustecendo tais conclusões, a magistrada levou em conta o fato de que, caso fosse admitido o desconto integral dos valores já pagos, afloraria no cenário jurídico-processual inadmissível incoerência, já que haveria o risco de diminuição gradativa da remuneração, passível de dissipar-se ao final da falência (dada a limitação de recursos), o que seria desproporcional considerando o trabalho ininterrupto do síndico em prol da empresa (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2015).

Consoante anota Coelho (2016, p. 113), o administrador “não pode correr o risco de trabalhar sem remuneração, fato que se verificaria se a massa consumisse todos os seus recursos no pagamento dos credores com preferência”, o que faz sentido quando se tem em mente que toda a comunidade de credores é beneficiada com o seu trabalho.

Também apontou a magistrada que não seria plausível conferir tratamento distinto ao leiloeiro que, embora atuante tão somente na fase expropriatória, fora contemplado com o percentual de 5% sobre o produto arrematado (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2015).

Em vista disso, quanto ao percentual da remuneração em foco, sob a ótica da vetustez do art. 67 do Decreto-Lei n. 7.661/45 – o qual, segundo entendeu a magistrada, não guardava correspondência com o cenário econômico atual – reputou-se justa e proporcional a aplicação do percentual máximo previsto no art. 24 da Lei n. 11.101/05, qual seja, 5% sobre o valor do ativo realizado (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2015).

Isso considerando a complexidade do feito, o porte empresarial da empresa falida, a escorreita atuação do síndico e o fato de que, até aquele marco, já havia sido arrecadada em favor da massa a quantia aproximada de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais) com a venda de ativos acionários e imóveis (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2015).

Na ocasião, também foi autorizado o adiantamento de parte da remuneração, no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), já que, cessado o pagamento mensal ante o encerramento das atividades, o feito ainda demandava do síndico a prática de inúmeros atos processuais, inclusive aqueles relacionados à fase expropriatória, razão pela qual seria justa alguma compensação (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2015).

Estendido o debate à instância superior, o agravo de instrumento interposto pelo falido logrou parcial provimento.

De fato, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu que, independentemente de haver um gestor nomeado pelo Juízo, o trabalho exercido pelo síndico transcendeu as suas atribuições como administrador da massa falida, pois a empresa permaneceu em plena atividade por demasiado período, o que só ocorreu por conta de sua atuação nas áreas industrial, comercial e financeira da empresa, além da coordenação de toda a parte de recursos humanos (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2017).

Tais atos se revelaram associadamente hábeis a permitir o abatimento do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) ou 1/4 (um quarto) sobre a remuneração a ser atribuída, devendo os 75% (setenta e cinco por cento) ou 3/4 (três quartos) remanescentes serem computados como remuneração pelos atos de administração e gestão em si, como forma de evitar que os vultuosos préstimos levados a efeito não obtivessem a devida contraprestação financeira.

Relativamente ao critério de cálculo da remuneração, a Corte Catarinense chegou à conclusão diversa daquela definida pelo Juízo de primeiro grau.

Isso porque, considerando os termos do entendimento do colegiado, a decisão objurgada teria deixado de observar os critérios objetivos determinados pelo art. 67, caput e § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Isto é, deveria prevalecer a norma de direito intertemporal preceituada no art. 192 da Lei n. 11.101/2005 (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2017).

A propósito, adita-se que, no julgamento do agravo de instrumento n. 2016603-32.2014.8.26.0000, a semelhante conclusão chegou o Tribunal de

Justiça de São Paulo, que afastou a tese de aplicação analógica dos percentuais de honorários previstos tanto no Código de Processo Civil, quanto na Lei n. 11.101/05, considerando tratar-se de falência datada de 1992. Emergiram invocáveis, pois, os critérios do art. 67 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2014).

Por conseguinte, a remuneração deveria se ater aos ditames escalonários representados pelos percentuais previstos no art. 67 do Decreto-Lei nº 7.661/45, a incidir sobre o produto da venda dos bens ou valores da massa, corrigido monetariamente pelo INPC.

Há de se pontuar que, não obstante a reforma parcial da decisão e diminuição considerável da remuneração, em mais de uma ocasião, entre os anos de 2015 e 2023, o síndico do processo de falência da Sul Fabril S/A foi contemplado com significativos adiantamentos no curso do processo.

Em ocasiões tais, o Juízo da falência considerou diversos aspectos que autorizavam a liberação parcial de valores, albergando nessa conjuntura o fato de que o síndico continuava a prestar serviços de suma importância para a massa falida, inclusive na fase de realização do ativo, providências que, à toda evidência, não se limitaram a um único ato.

Em suma, havendo a alienação de quase todos os bens arrecadados, com o conseqüente incremento da base de cálculo, não seria desarrazoado o adiantamento de percentual do saldo remanescente, tendo em vista a longa duração do processo e a ausência de previsão quanto ao seu desfecho, cujo trâmite superava duas décadas.

Sob outro enfoque, ponto de marcante controvérsia também compreendeu a base de cálculo sobre a qual deveriam recair os percentuais fixados em lei.

A dialética nesse ponto circunda no fato de que, em 2017, o Juízo reconheceu que o síndico efetivamente contribuiu para a angariação de mais recursos para a massa no curso da falência, como fez quando participou da venda de ações da Santivest S/A e Eletrobrás S/A, esta cujos ativos, uma vez convertidos em pecúnia junto à bolsa de valores, resultaram na obtenção de R\$

11.812.886,32 e R\$ 18.099.519,29 junto aos cofres da massa (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2017b).

Aliás, Valverde (1999, p. 18), em comentário ao art. 67, §1º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, deixa claro que “o termo ‘bens’ exprime aqui todos os valores econômicos que formam o ativo do patrimônio do falido compreendendo, assim, os direitos e ações”.

De outro tanto, não foram considerados na constituição da geratriz remuneratória os créditos decorrentes do ajuizamento de ação ordinária referente à contribuição tributária. Isto é, muito embora inconteste que a massa fora contemplada com créditos arrecadados a título de PIS (autos n. 96.2002232-7) e verbas do INSS, estes teriam sido objeto de compensação de tributos, cuja origem remonta a momento anterior à quebra. Restou definido que a contribuição do síndico para a arrecadação do valor não foi comprovada, dado o viés de satisfação recíproca (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2017b).

Ao arremate, concluiu-se que a base de cálculo da remuneração devida ao síndico, em agosto de 2024, atingiu a monta atualizada de R\$ 161.787.424,73 (cento e sessenta e um milhões setecentos e oitenta e sete mil quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), tendo em conta a realização de todo o ativo alienado no exercício da sindicatura.

Seguindo o que preceitua o Decreto-Lei n. 7.661/1945, na esteira do que restou orçado pela Corte Catarinense em sede recursal, seria necessário considerar os limites das alíquotas remuneratórias, nos seguintes percentuais: 6% até R\$ 246.571,85 (Cr\$ 100.000,00); 5% sobre o excedente até R\$ 493.143,10 (Cr\$ 200.000,00); 4% sobre o excedente até R\$ 1.232.894,60 (Cr\$ 500.000,00); 3% sobre o excedente até R\$ 2.465.789,20 (Cr\$1.000.000,00); 2% sobre o que exceder de R\$ 2.465.789,20 (Cr\$1.000.000,00) (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2017).

Logo, o total da remuneração representou o montante atualizado de R\$ 3.116.995,38 (três milhões cento e dezesseis mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizado em agosto de 2024. Já as deduções

necessárias, que compreenderam o percentual de 25% sobre o total das verbas mensalmente auferidas (R\$ 1.190.832,89, atualizados pelo INPC até agosto de 2024), além de todos os adiantamentos supramencionados (R\$ 1.532.024,19, atualizados pelo INPC até agosto de 2024), totalizaram o montante de R\$ 2.722.857,08 (dois milhões setecentos e vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), atualizados pelo mesmo indexador até agosto de 2024. Até o mês de outubro de 2024, o saldo da remuneração pendente de pagamento somava a quantia de R\$ 394.138,30 (trezentos e noventa e quatro mil cento e trinta e oito reais e trinta centavos) (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2024).

O levantamento do aludido montante restou deferido quando da prolação de recente decisão que determinou a substituição do síndico após quase 24 anos de incessante atuação, considerando que o novo Juízo especializado reputou necessária a adoção de formato diferenciado à condução dos trabalhos. Na ocasião, foi dispensada a prestação de contas, porquanto notório que as movimentações financeiras foram todas autorizadas judicialmente e fiscalizadas pelo Ministério Público no curso do processo (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2024).

A nova síndica, representada por pessoa jurídica, foi incumbida de apresentar orçamento pormenorizado acerca do subsequente trabalho a ser desenvolvido, incluindo-se a quantidade de funcionários que deve compor a equipe multidisciplinar, a sua remuneração e a estimativa do tempo e volume do trabalho, nos moldes da Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça. Isso sem prejuízo da atuação conjunta, em regime de transição, com o síndico substituído, pelo prazo de 60 (sessenta) dias (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2024).

4. CONCLUSÃO

A evolução da sociedade e o dinamismo das relações humanas conduzem à conclusão de que as normas jurídicas são criadas para regular

situações futuras, sendo regra a sua irretroatividade. Todavia, é cediço que as normas de direito intertemporal existem justamente para regulamentar a transição do sistema anterior para o novo regime jurídico, a fim de primar pela segurança jurídica.

Por outro lado, não se pode deixar de assinalar que o direito não é uma ciência exata e não pode ficar estagnado frente às necessidades do bem comum, constantemente alteradas em virtude das mudanças políticas, econômicas e sociais, não sendo desarrazoado supor que a atividade jurisdicional deve a elas se amoldar, à luz dos princípios constitucionais.

Na hipótese vertente, sob o prisma do método sociológico adotado pelo intérprete do direito, o objetivo almejado no processo de falência da Sul Fabril S/A era manter a unidade produtiva da empresa com a continuação de seus negócios, otimizando sua capacidade de produção e geração de empregos, de modo a minimizar os impactos sociais negativos.

Coroando tal raciocínio, Sacramone (2022) destaca que, embora o Decreto-Lei n. 7.661/45 seja aplicável integralmente ao processo cuja falência fora decretada sob a sua vigência, isso não significaria a manutenção de fases estanques comprometedoras da maximização dos ativos e o pagamento dos credores.

Exemplo disso seria a possibilidade de alienação imediata do patrimônio tão logo fossem arrecadados os bens pelo síndico, consoante previu a própria Lei n. 11.101/2005, independentemente da formação do quadro-geral de credores ou da conclusão do inquérito judicial, nos termos da exegese do §1º do art. 192 (BRASIL, 2005).

Foi justamente o que ocorreu na falência em estudo, na medida em que o Juízo falimentar buscou, com brevidade, viabilizar o melhor e mais eficaz resultado na realização do ativo da empresa Sul Fabril S/A, como já antevisto anteriormente à arrecadação dos bens.

Aliás, percebe-se que, por ocasião dos primeiros leilões, reputou-se adequada a realização do certame sob a forma híbrida, reunindo as duas

modalidades previstas nos arts. 117 e 118 do Decreto-Lei n. 7.661-45, porém, observando-se a disciplina conferida ao pregão pela Lei n. 11.101/05.

Em linha de consonância, a magistrada de primeiro grau reconheceu a aplicabilidade da Lei n. 11.101/2005 nos critérios de definição da remuneração do síndico, tendo em vista que a legislação revogada, baseada em distinta conjuntura econômica, seria incompatível com o cenário vivenciado atualmente, mesmo porque a conversão da moeda revelaria parca contraprestação (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2015).

Em que pesem tais ponderações, segundo decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em sede de agravo de instrumento, as bases fáticas impediram a subsunção da Lei n. 11.101/2005 neste viés, preponderando o entendimento de que a essência do Decreto-Lei n. 7.661/45 deveria predominar mesmo em se tratando de falência complexa e peculiar, marcada pela continuidade dos negócios empresariais durante significativo lapso temporal (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2017).

De outro vértice, restou sufragado o entendimento no sentido de que seria justo segmentar a remuneração inicialmente fixada como contraprestação pelo desempenho da função de gestor, rotulando o correspondente a 1/4 (ou 25%) daquela verba como adiantamento em razão do exercício exclusivo do encargo de síndico, ao passo que os 3/4 (75%) remanescentes manteriam a roupagem original, qual seja, a retribuição pelo efetivo exercício da função de administrador da empresa.

Concluiu-se que a prevalência do revogado diploma legislativo impactou sobremaneira os cofres da massa, na medida em que, segundo a estimativa elaborada anteriormente ao julgamento do agravo de instrumento, o percentual de 5% (cinco por cento) aplicado sobre o produto da realização do ativo importaria, ao menos até o ano de 2016 e sem o abatimento dos respectivos descontos, o importe de R\$ 4.086.838,00 (quatro milhões, oitenta e seis mil e oitocentos e trinta e oito reais (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2016a). Tal valor, atualizado pelo INPC em agosto de 2024,

ultrapassaria a monta de R\$ 6.123.830,04 (seis milhões e cento e vinte e três mil e oitocentos e trinta reais e quatro centavos).

Como visto, ao fim e ao cabo, o montante total devido pela sindicância foi consolidado em patamar bem aquém, equivalente a R\$ 3.116.995,38 (três milhões cento e dezesseis mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizado em agosto de 2024, da mesma forma, sem considerar os descontos respectivos (adiantamentos e abatimento do percentual retromencionado).

Não obstante, porquanto inviável a definição de previsão quanto à últimação da falência, o Juízo não deixou de atender a sucessivos pedidos de adiantamento formulados pelo síndico no curso do feito, como forma de possibilitar justa contrapartida pelo contínuo labor desempenhado, sopesadas as restrições orçamentárias.

Isso se deu devido à evidente complexidade do feito, ao lapso temporal em que o auxiliar exerceu o encargo, bem como à eficácia das medidas por ele tomadas, as quais, inclusive, justificaram o aumento da base de cálculo da remuneração. Afinal, foi durante a sua administração que quase todos os bens arrecadados foram alienados e os créditos trabalhistas foram quitados, tratando-se, estreme de dúvidas, de um trabalho árduo.

Oportuno enfatizar que o entendimento em referência está devidamente alinhado com a jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a exemplo do caso que envolveu a falência da empresa Chapecó Companhia Industrial de Alimentos Ltda. De acordo com a Corte Catarinense, seria incompatível com o devido processo legal, no seu espectro material (razoabilidade e proporcionalidade), a imposição, em desfavor do síndico, de labor superior a quinze anos sem a devida sinalagmática contraprestação. Logo, é de rigor o pagamento proporcional ao síndico, correspondente, no caso, a 50% do valor reservado para tal fim, sem prejuízo da respectiva prestação de contas (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2022).

Na mesma linha, no caso da falência do Banco Progresso S/A, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou no sentido de que, conquanto o processo seja regido integralmente pelo Decreto-Lei n. 7.661/45, não há óbice ao deferimento da antecipação parcial da remuneração do síndico da massa, considerando que os parâmetros regidos pela referida base normativa são defasados, além do que se faz necessário conferir primazia aos créditos referentes a encargo da massa falida (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, 2012).

Em sentido similar, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça, 2021):

Direito Empresarial. Processo de falência. Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público em face das decisões de homologação de honorários do Administrador Judicial particular e de autorização de antecipação de pagamento de parte desta remuneração. Falência decretada sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/1945, cujo artigo 67, §3º, prevê o pagamento da comissão ao síndico apenas após o julgamento de suas contas. Possibilidade, contudo, de pagamento antecipado da remuneração, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedentes. Hipótese de processo falimentar com mais de 17 mil páginas reunidas em 74 volumes. Desarrazoada exigência do agravante no sentido de que o administrador empregue sua força remunerável, seu tempo e até mesmo seus próprios recursos - computador, energia elétrica, material de escritório - na finalização do processo falimentar, em troca de comissão futura a ser paga em data indeterminada e indeterminável. Despesas com a administração classificadas, ademais, como encargos da massa pelo artigo 124 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 e, portanto, exigíveis com preferência sobre os créditos admitidos à falência, que já foram em parte quitados. Ilegalidade não constatada. Valor da remuneração estabelecido em apenas um ponto percentual acima do sugerido pelo próprio Ministério Público, o que não implica em qualquer irregularidade por parte do magistrado, a quem incumbe, ao fim e ao cabo, o arbitramento dos honorários. Contratação de perito contábil que tampouco se afigura descabida na espécie, diante da complexidade dos autos. Decisões mantidas. Recurso desprovido (TJRJ, Agravo de Instrumento n. 0014405-07.2021.8.19.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relator: Des. Marco Antonio Ibrahim, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 04-08-2021).

O Tribunal de Justiça de São Paulo também entendeu ser possível o adiantamento da remuneração devida ao síndico, considerando, por exemplo, a elevada carga laborativa desempenhada pelo auxiliar do juízo no processo de falência da empresa Marprint Editora Fitolito e Gráfica Ltda., bem como a sua importância para o correto deslinde do feito, dotado de maior complexidade.

Permitiu-se, assim, a inclusão da remuneração do síndico no rateio dos créditos preferenciais (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, 2016).

Gize-se que os julgados trazidos à lume encontram amparo no entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça que, ao se pronunciar sobre aplicação da norma contida no § 3º do artigo 67 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.032.960-PR, admitiu a possibilidade de sua flexibilização, tendo em conta a complexidade da causa e as inúmeras diligências incumbidas ao síndico da massa falida (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2010).

Ante o exposto, depreende-se que a remuneração do síndico na falência deve ser fixada com razoabilidade e proporcionalidade, ponderando a necessidade de evitar enriquecimento sem causa e, por outro lado, aviltamento da verba em desfavor do auxiliar do Juízo, desestimulando a sua atuação.

Outrossim, conquanto o Decreto-Lei n. 7.661/1945 não permita o levantamento adiantado da remuneração do síndico, condicionando-o ao julgamento das suas contas, o disposto no art. 67 daquele revogado diploma legal vem sendo flexibilizado pela jurisprudência em processos ajuizados na sua vigência, a fim de evitar que o auxiliar do Juízo atue em demandas complexas por demasiado tempo sem a contrapartida financeira.

É dizer, mesmo sob a vigência da lei antiga, o juiz pode considerar a remuneração como despesa necessária à administração da falência, fixando valores provisórios hábeis a incidir periodicamente, sob pena de ferir a isonomia em relação aos demais auxiliares do Juízo (avaliadores, prestadores eventuais de serviços, advogados etc.) (NEGRÃO, 2019).

Propicia-se, assim, o pagamento mensal dos honorários em falências antigas, desde que observados os ditames escalonários do art. 67 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 e, encerradas as atribuições sindicais, o desconto das parcelas recebidas frente à totalidade da remuneração, as quais também poderão ser fracionadas ante a natureza da função desempenhada, tudo como forma de prestigiar a mais ampla abordagem do caráter alimentar do serviço prestado em prol da comunidade concursal.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Francelino de. **O Síndico na Administração da Falência**. 2. ed. Totalmente ver. e atual. Porto Alegre: Sagra: DC Luzzatto, 1996.

ARAÚJO, José Francelino de. **Comentários à lei de falências e recuperação de empresas**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BERNIER, Joice Ruiz. **O Administrador Judicial na Recuperação Judicial e na Falência**. 2014. 168 f. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2014.

BRASIL, **Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945**. Lei de Falências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661impressao.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL, **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 219, de 10 de março de 1999**. “Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas”. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RevSTJ/article/viewFile/9404/9525>. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2005 (3ª Turma). **REsp n. 746.754/SC**. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 25/10/2005. Brasília [STJ]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500716227&dt_publicacao=19/12/2005. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2010 (3ª Turma). **REsp n. 1.032.960/PR**. Relator Ministro Massami Uyeda, julgado em 01/06/2010. Brasília [STJ]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800363527&dt_publicacao=21/06/2010. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2013 (3ª Turma). **REsp n. 1.141.614/SC**. Recurso especial. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 7/11/2013. Brasília [STJ]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?>

num_registro=200900982384&dt_publicacao=18/11/2013. Acesso em: 2 set. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falência e de recuperação de empresas**. 11. ed. Ver, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GORNATI, Gilberto. **História da falência e da concordata no Brasil**. São Paulo: Almedina, 2024. *E-book*. p.547. ISBN 9788584937158. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584937158>. Acesso em: 25 nov. 2024.

KNISS, Camila. Blumenau perde espaço na economia de SC. **Jornal de Santa Catarina**, Blumenau, 2 mai. 2004. Caderno A, p.9. Disponível em: http://www.bc.furb.br/docs/JO/04/05/276512_1_1.pdf. Acesso em: 1 set. 2024.

LOPES, Rénan Kfuri. **Roteiro do síndico na falência: doutrina, prática e legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

LISBOA, Marcos de Barros; *et al.* A Racionalidade Econômica da Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. *In.*: PAIVA, Luiz Fernando Valente de. (coord). **Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MACHADO, Pedro. Um recomeço para a Sulfabril. **Jornal de Santa Catarina**, Blumenau, 8 set. 2015. p. 4-5. Disponível em: http://www.bc.furb.br/docs/JO/16/02/360310_1_1.pdf. Acesso em: 2 set. 2024.

MACHADO, Pedro. Tex Cotton arremata antigo complexo industrial da Sulfabril em leilão. **Jornal de Santa Catarina**, Blumenau, 6 dez. 2018. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/pedro-machado/tex-cotton-arremata-antigo-complexo-industrial-da-sulfabril-em-leilao>. Acesso em: 2 set. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2012. 1ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n. 0393171-81.2012.8.13.0000 (1)**, de Belo Horizonte. Relator: Des. Eduardo Andrade, julgado em 19 jun 2012. Belo Horizonte [TJMG]. Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.01.602641-1%2F005&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 25 nov. 2024.

NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa: Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos**. v.3, 13. ed. Editora Saraiva, 2019.

PACHECO, José da Silva. **Processo de Falência e Concordata**. 7. ed. Forense, rev. e atualiz., 1997.

PEREIRA, Rodrigo. Longa espera pelos direitos trabalhistas. **A Notícia**, Joinville, 8 mai. 2005. Caderno B, p.5. Disponível em: http://www.bc.furb.br/docs/JO/05/05/290418_1_1.pdf. Acesso em: 1 set. 2024.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**, vol. 1, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça, 2021. 16ª Câmara de Direito Privado (Antiga 4ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 0014405-07.2021.8.19.0000**, do Rio de Janeiro. Relator: Des. Marco Antonio Ibrahim, julgado em 04 ago. 2021. Rio de Janeiro [TJRJ]. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2021.002.18529>. Acesso em: 25 nov. 2024.

SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. E-Book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622531/epubcfi/6/26%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo10.xhtml!%5D!/4/2/660/1:292%5Be%20a%2Ctiv%5D>. (3rd edição). Grupo GEN, 2022. Acesso em: 1 set. 2024.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2000 (1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC). **Autofalência n. 0015484-28.1999.8.24.0008/SC. Decisão interlocutória proferida no Evento 3161, INF5182-DESP5214**. Falido: Sul Fabril S/A e outro. Juiz: Jorge Luis Costa Beber. Decisão proferida em 7 nov 2000. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&txtNumProcesso=00154842819998240008. Acesso em: 1 set. 2024.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2000a (1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC). **Autofalência n. 0015484-28.1999.8.24.0008/SC. Decisão interlocutória proferida no Evento 3161, DESP5837-DESP5841**. Falido: Sul Fabril S/A e outro. Juiz: Jorge Luis Costa Beber. Decisão proferida em 15 dez 2000. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&txtNumProcesso=00154842819998240008. Acesso em: 1 set. 2024.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2001 (1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC). **Autofalência n. 0015484-28.1999.8.24.0008/SC. Decisão interlocutória proferida no Evento 3161, DESP6235-DESP6248**. Falido: Sul Fabril S/A e outro. Juiz: Jorge Luis Costa Beber. Decisão proferida em 29 mar.

2001. Disponível em:

https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&txtNumProcesso=00154842819998240008. Acesso em 1 set. 2024.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2003 (Primeira Câmara de Direito Comercial). **Agravo de instrumento n. 2002.015595-6, de Blumenau.**

Relator: Eládio Torret Rocha, julgado em 26 jun 2003. Florianópolis [TJSC].

Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABA AH2X4AAE&categoria=acordao)

[q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABA AH2X4AAE&categoria=acordao](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABA AH2X4AAE&categoria=acordao).

Acesso em: 1 set. 2024.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2003a (Primeira Câmara de Direito Comercial). **Agravo de Instrumento n. 2003.003162-6, de Blumenau.** Relator:

Eládio Torret Rocha, julgado em 14 ago 2003. Florianópolis [TJSC]. Disponível

em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABA AHrqaAAH&categoria=acordao)

[q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABA AHrqaAAH&categoria=acordao](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABA AHrqaAAH&categoria=acordao).

Acesso em: 1 set. 2024.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2004 (Primeira Câmara de Direito Comercial). **Agravo de Instrumento n. 2004.008212-6, de Blumenau.** Relator:

Tulio Pinheiro, julgado em 23 set. 2004. Florianópolis [TJSC]. Disponível em:

[https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABA ADORrAAD&categoria=acordao)

[q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABA ADORrAAD&categoria=acordao](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABA ADORrAAD&categoria=acordao).

Acesso em: 1 set. 2024.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2010 (1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC). **Autofalência n. 0015484-28.1999.8.24.0008/SC. Decisão interlocutória proferida no Evento 3161, DEC13522-13559.** Falido: Sul Fabril

S/A e outro. Juíza: Quitéria Tamanini Vieira Péres. Decisão proferida em 6 abr

2010. Disponível em:

[https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&txtNumProcesso=00154842819998240008)

[acao=processo_consulta_publica&txtNumProcesso=00154842819998240008](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&txtNumProcesso=00154842819998240008).

Acesso em: 2 set. 2024.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2011 (1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC) **Autofalência n. 0015484-28.1999.8.24.0008/SC. Decisão**

interlocutória proferida no Evento 3161, DEC15195-15235. Falido: Sul Fabril S/A e outro. Juíza: Quitéria Tamanini Vieira Péres. Decisão proferida em 26 set

2011. Disponível em:

[https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&txtNumProcesso=00154842819998240008)

[acao=processo_consulta_publica&txtNumProcesso=00154842819998240008](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&txtNumProcesso=00154842819998240008).

Acesso em: 2 set. 2024.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2014 (Primeira Câmara de Direito Comercial). **Agravo Inominado n. 2012.018327-7, de Blumenau.** Relator:

Gaspar Rubick, julgado em 27 nov 2014. Florianópolis [TJSC]. Disponível em:

<https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?>

<https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?>

q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAI0iBAAX&categoria=acordao.
Acesso em 2 set. 2024.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2014a (1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC) **Autofalência n. 0015484-28.1999.8.24.0008/SC. Decisão interlocutória proferida no Evento 3161, TERMO20768-20775**. Falido: Sul Fabril S/A e outro. Juíza: Quitéria Tamanini Vieira Péres. Decisão proferida em 09 dez 2014. Disponível em:
https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&txtNumProcesso=00154842819998240008.
Acesso em: 2 set. 2024.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2015 (1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC) **Autofalência n. 0015484-28.1999.8.24.0008/SC. Decisão interlocutória proferida no Evento 3161, DEC21286-21318**. Falido: Sul Fabril S/A e outro. Juíza: Quitéria Tamanini Vieira Péres. Decisão proferida em 13 mai 2015. Disponível em:
https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&txtNumProcesso=00154842819998240008.
Acesso em: 2 set. 2024.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2016 (Primeira Câmara de Direito Comercial). **Agravo de Instrumento n. 2014.072687-7**, de Blumenau. Relatora: Desa. Substituta Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer, julgado em 31 mar 2016. Florianópolis [TJSC]. Disponível em:
https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAANqdnAAY&categoria=acordao.
Acesso em: 2 set. 2024.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2016a. (1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC) **Autofalência n. 0015484-28.1999.8.24.0008/SC. Decisão interlocutória proferida no Evento 3161, DEC24696-24698**. Falido: Sul Fabril S/A e outro. Juíza: Quitéria Tamanini Vieira Péres. Decisão proferida em 28 abr 2016. Disponível em:
https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&txtNumProcesso=00154842819998240008.
Acesso em: 4 set. 2024.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2017 (Primeira Câmara de Direito Comercial). **Agravo de Instrumento n. 0141529-42.2015.8.24.0000**, de Blumenau. Relator: Luiz Zanelato, julgado em 21 set. 2017. Florianópolis [TJSC]. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAADvalAAB&categoria=acordao_5.
Acesso em: 2 set. 2024.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2017a (1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC) **Autofalência n. 0015484-28.1999.8.24.0008/SC. Decisão interlocutória proferida no Evento 3391, DEC27796**. Falido: Sul Fabril S/A e outro. Juíza: Quitéria Tamanini Vieira Péres. Decisão proferida em 27 nov

2017. Disponível em:

https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&txtNumProcesso=00154842819998240008. Acesso em: 2 set. 2024.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2017b (1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC) **Autofalência n. 0015484-28.1999.8.24.0008/SC. Decisão interlocutória proferida no Evento 3469, DEC28070**. Falido: Sul Fabril S/A e outro. Juíza: Quitéria Tamanini Vieira Péres. Decisão proferida em 18 dez. 2017. Disponível em:

https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&txtNumProcesso=00154842819998240008. Acesso em: 2 set. 2024.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2019 (Primeira Câmara de Direito Comercial). **Agravo de Instrumento n. 4029630-97.2017.8.24.0000**, de Blumenau. Relator: Luiz Zanelato, julgado em 25 abr. 2019. Florianópolis [TJSC]. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAFAALsQBAAI&categoria=acordao_5. Acesso em: 2 set. 2024.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2019a (Primeira Câmara de Direito Comercial). **Agravo de Instrumento n. 4025225-81.2018.8.24.0000**, de Blumenau. Relator: Luiz Zanelato, julgado em 23 mai. 2019. Florianópolis [TJSC]. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAAA8U5AAP&categoria=acordao_5. Acesso em: 2 set. 2024.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2022 (Terceira Câmara de Direito Comercial). **Agravo de Instrumento n. 5037381-45.2022.8.24.0000**, de Chapecó. Relator: Dinart Francisco Machado, julgado em 03 nov. 2022. Florianópolis [TJSC]. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321667571260927130907610476014&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 25 nov. 2024.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2024 (Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC). **Autofalência n. 0015484-28.1999.8.24.0008/SC. Decisão interlocutória proferida no Evento 8365**. Falido: Sul Fabril S/A e outro. Juiz: Uziel Nunes de Oliveira. Decisão proferida em 15 out. 2024. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&txtNumProcesso=00154842819998240008. Acesso em: 21 out. 2024.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2014 (3ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de instrumento n. 2016603-32.2014.8.26.0000**. Relator (a): Donegá Morandini. Julgado em 13 out. 2014. São Paulo [TJSP]. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7927049&cdForo=0>.
Acesso em: 25 nov. 2024.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2016 (10ª Câmara de Direito Privado).
Agravo de Instrumento n. 2047970-06.2016.8.26.0000. Relator: João Carlos Saletti, julgado em 13 dez. 2016. São Paulo [TJSP]. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10093616&cdForo=0>.
Acesso em: 25 nov. 2024.

SILVA, Letícia da. Autorizada venda de ativos da Sul Fabril. **Jornal de Santa Catarina**, Blumenau, 22 mar. 2006. p. 9. Disponível em:
http://www.bc.furb.br/docs/JO/06/06/303191_1_1.pdf. Acesso em: 2 set. 2024.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências**. vol. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei das Falências**. (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945). vol. 2 (art. 62 a 176). 4. ed. rev. e atualizada por J. A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

VIEGAS, Gilberto. Sulfabril vale R\$ 67 milhões e está à venda. **Jornal de Santa Catarina**, Blumenau, 1 abr. 2004. Caderno A, p.7, col.1-4. Disponível em: http://www.bc.furb.br/docs/JO/04/04/274485_1_1.pdf. Acesso em: 1 set. 2024.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | *SOMETIDO* | 25/10/2024
APROVADO | *APPROVED* | *APROBADO* | 09/12/2024

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | *REVISIÓN DE LENGUAJE*
Ornella Inês Pezzini

SOBRE OS AUTORES | *ABOUT THE AUTHORS* | *SOBRE LOS AUTORES*

ALAN KOLPACHNIKOF PEREIRA

Universidade Regional de Blumenau, Blumenau, Santa Catarina, Brasil.

Bacharel em Direito pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Pós-graduado em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela FURB. Assessor de Gabinete na 1ª Vara da Comarca de Pomerode, vinculado ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. E-mail: alankpereira@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-8524-8392>.